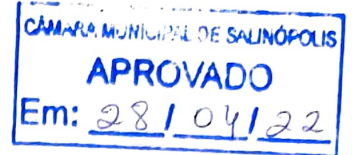




PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2022



Altera a Lei Municipal nº 2.872/2015 de 23 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas de Salinópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Salinópolis aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas no município de Salinópolis é permitido a pessoas físicas/profissionais autônomos e dependerá de autorização e regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A autorização de que trata o Caput é intransferível. Devendo ser renovada anualmente.

Vide artigo 6º da referida lei.

Art. 2º - Define-se como “mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, e III, “d” do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - É vedada a concessão da presente autorização para servidor público municipal, estadual ou federal e funcionário que mantenha vínculo empregatício no setor privado, sendo a concessão exclusivamente para pessoa física e não pode a mesma pessoa possuir mais de uma concessão para quaisquer um dos serviços de transporte que necessite de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para exercício da atividade prevista no art. 2º é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- IV – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – Estar vestido de colete dotado de dispositivos retrorrefletivos;
- VI – Identificação na motocicleta;

Art. 4º - O serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, na modalidade denominada mototáxi, consiste no transporte de pessoas entre dois pontos quaisquer, dentro do território municipal utilizando motocicletas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na prestação de serviço o mototáxi não deverá conduzir mais de um passageiro.

Art. 5º - Fica proibido o transporte de:

I – (revogado)

II – Passageiro alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica ou entorpecentes que, por seu visível atestado físico, corra risco ao ser transportado;

III – Crianças, conforme estabelece a Lei 9.503/1997 e possíveis alterações;

IV – Objeto ou animal que, pelo peso ou dimensão, ponha em risco a segurança durante o transporte;

V – Passageiro que se recuse a usar o capacete ou deixe de seguir quaisquer uma das normas estabelecidas nas legislações em vigor, sejam elas no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 6º - É vedada a transferência de autorização da concessão de mototáxi.

Art. 7º - Os mototaxistas do serviço de mototáxi no município de Salinópolis deverão ser devidamente inscritos no cadastro municipal para estarem aptos a obter a autorização individual e alvará pela Prefeitura Municipal, o segundo será expedido à Cooperativa. (Cooperativa, Sindicato, Associação)

Art. 8º - O mototaxista deverá estar regularizado em Cooperativa, Sindicato ou Associação, conforme estatuto da mesma.

§ 1º - As associações, sindicatos e cooperativas poderão dispor de cadastro atualizado sobre pessoas aptas a desenvolverem a referida atividade, na intenção de subsidiar futuras autorizações junto ao gestor do município.

§ 2º - No ato do cadastro do mototaxista junto ao órgão gestor de trânsito municipal, será estabelecido o ponto de estacionamento que este poderá utilizar para exercer a sua atividade. Além do ponto de estacionamento estabelecido, o mototaxista também poderá circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

§ 3º - O órgão gestor de trânsito municipal deverá, juntamente com a representação dos mototaxistas, realizar o planejamento de novos pontos e o remanejamento de mototaxistas de pontos de estacionamento, conforme legislações em vigor.

§ 4º - Somente poderá ser criado novo ponto após estudo técnico que demonstre a necessidade de sua criação, devendo também ser emitido parecer técnico após o referido estudo. Fica determinado que cada ponto será ocupado com o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 20 (vinte) mototaxistas.

§ 5º - Fica expressamente proibido a criação de ponto de estacionamento para mototaxistas pelo menos 150 (cento e cinquenta) metros de distância de outro.

Art. 9º - A emissão de novas autorizações se dará por Ato do Prefeito, através de Decreto.

§ 1º - Fica determinado, em Salinópolis, o número de 300 (trezentos) autorizações para execução dos serviços de mototáxi, as quais somente poderão ser aumentadas quando a proporção populacional for de 1 (uma) autorização para cada 300 (trezentos) habitantes.

§ 2º - O município sempre usará como base para a emissão de novas autorizações para o serviço de mototáxi os dados de estimativa populacional disponíveis no site eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os censos populacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Poderão ter preferência na entrega de autorizações, familiares até terceiro grau do mototaxista que teve a autorização devolvida ao Poder Público em razão de invalidez permanente ou óbito, desde que preenchidos os requisitos do Art. 3º.

CAPÍTULO II **DOS VEÍCULOS**

Art. 10 – As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como mototáxi, e deverá estar estampado na motocicleta.

§ 1º - As motocicletas serão, obrigatoriamente, submetidas à inspeção veicular pela autoridade competente, antes de serem autorizadas a entrar no serviço e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – Contar com, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação, sendo obrigatoriamente inspeção veicular semestral pelo órgão competente municipal para todos os veículos com mais de 5 anos e inspeção veicular anual para os demais;

II – Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindrada e potência máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

III – Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV – Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e traseira do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – Possuir suporte para os pés do passageiro;

VI – O mototaxista deverá usar capacete, identificando o número de seu cadastro e fornecer ao passageiro um capacete com a mesma identificação;

VII – Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela, e número de prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VIII – Possuir emplacamento no município de Salinópolis.

§ 2º - Anualmente, antes de serem autorizadas a entrar em serviço, as motocicletas mencionadas neste artigo, sofrerão inspeção veicular, conforme Art. 10, § 1º, inciso I, como condição de poder continuar operando. A inspeção veicular será realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal. Verificando-se a necessidade de adequação da motocicleta será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por um igual período, a critério do órgão gestor de trânsito, para as adequações do veículo às exigências da Lei.

§ 3º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 11 – Os mototaxistas, já em atividade, estão isentos do pagamento de qualquer taxa criada pelo poder público, para efeito de se adequarem aos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único – Os profissionais mencionados no Caput têm o prazo de até 90 dias, a partir da vigência desta Lei, para se adequarem aos requisitos estabelecidos.

Art. 12 – Após feita a adequação no artigo 10, sobre os profissionais ali mencionados, incidirão todos os tributos previstos na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – A exploração do serviço de mototáxi, sem a devida autorização, sujeita o infrator às penas da legislação em vigor aplicáveis ao caso, bem como o inabilita por 5 (cinco) anos a pleitear autorização para explorar o serviço de mototáxi no âmbito do município.

Art. 14 – Os mototáxis deverão estar contendo todos os itens de segurança padrão de acordo com a Lei Federal.

Art. 15 – (revogado)

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 16 – As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

I – Ter veículo registrado em seu nome, e estar com a sua documentação completa e atualizada;

II – Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – Ter habilitação na categoria do veículo, expedida há pelo menos dois anos da data da solicitação;

V – Apresentar certidão negativa expedida pelo Foro da Comarca de Salinópolis e das cidades a qual residiu nos últimos cinco anos, assim como atestado de Antecedentes Criminais, ambos renováveis a cada ano;

Art. 17 – É obrigação do condutor credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – Não pilotar a motocicleta alcoolizado ou sob efeito de substância tóxicas ou entorpecentes;

IX – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação do número do cadastro;

X – Portar touca descartável e oferecer ao passageiro antes de colocar o capacete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – Será admitido um auxiliar para o mototáxi, somente no caso em que este encontrar-se impossibilitado de exercer a atividade de mototaxista. O órgão gestor municipal, com base em atestado ou laudo médico, determinará o tempo que o auxiliar desempenhará a atividade. O auxiliar deve ser cadastrado junto ao órgão competente do município, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único: (revogado)

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 19 – O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade e a participação da Sociedade Civil Organizada, para que o serviço possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 20 – A tarifa será única para viagens na zona urbana, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

Art. 21 – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Parágrafo Único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens que ultrapassem o limite do perímetro urbano do município de Salinópolis, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingo e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 22 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo civil e administrativamente o infrator, nos termos desta Lei.

Art. 23 – O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 24 – As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito;

III – Remoção do veículo automotor;

IV – Suspensão temporária da autorização;

V – Cassação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – Será admitido um auxiliar para o mototáxi, somente no caso em que este encontrar-se impossibilitado de exercer a atividade de mototaxista. O órgão gestor municipal, com base em atestado ou laudo médico, determinará o tempo que o auxiliar desempenhará a atividade. O auxiliar deve ser cadastrado junto ao órgão competente do município, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único: (revogado)

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 19 – O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade e a participação da Sociedade Civil Organizada, para que o serviço possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 20 – A tarifa será única para viagens na zona urbana, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

Art. 21 – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Parágrafo Único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens que ultrapassem o limite do perímetro urbano do município de Salinópolis, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingo e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 22 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo civil e administrativamente o infrator, nos termos desta Lei.

Art. 23 – O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 24 – As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito;

III – Remoção do veículo automotor;

IV – Suspensão temporária da autorização;

V – Cassação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no município toda vez que o prestador de serviços:

- I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditas pelo chefe do executivo ou órgão gestor do transporte e trânsito do município;
- II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 26 – A penalidade pecuniária consistirá em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar, enquanto a penalidade de colaboração educativa de trânsito deverá ser aplicada ao mototaxista ou auxiliar infrator, juntamente com a penalidade pecuniária.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o Caput será aplicada nos casos de infração aos incisos IV, V e VI do artigo 3º; § 1º do artigo 4º; incisos II, III, IV e V do artigo 5º e incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do artigo 10; artigo 14 e incisos VIII e X do artigo 17.

§ 2º - Na colaboração educativa de trânsito o infrator deve participar de ações educativas de trânsito desenvolvidas pelo órgão de trânsito municipal. A colaboração do infrator será de 3 (três) dias e não serão, necessariamente, em dias consecutivos.

Art. 27 – A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único: No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 28 – Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviço que:

- I – Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II – Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 2º do artigo 10;
- III – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito.

Art. 29 – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transitar, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§ 1º - A pena de cassação também é prevista em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

§ 2º - É considerada falta grave e será imposta a pena de cassação ao condutor que for flagrado alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes, além das demais sanções previstas em lei.

Art. 30 – Dar-se á a remoção do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por inspeção que não atende às exigências do art. 10, § 1º e incisos.

§ 1º - Nos casos de remoção, o veículo será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-ce-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

que o veículo se adequará às exigências legais do Art. 10, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII no prazo do § 2º do mesmo artigo.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a remoção, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a remoção do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Executivo do município de Salinópolis, caso em que o infrator ainda se sujeitará à multa de 1 (um) salário mínimo vigente no ato da constatação da irregularidade.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após o pagamento de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independente da responsabilidade das infrações cometidas.

Art. 31 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3 (três) meses, o veículo removido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer salvo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32 – O prestador de serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de pena prevista nos incisos do artigo 24.

Art. 33 – Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (revogado)

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 34 – O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à autoridade de trânsito municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento de quaisquer uma das penalidades, determinadas no Art.24 desta Lei.

Art. 35 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentado a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.832 de junho de 2010.
Registre-se, Publique-se, Dê-se ciência e Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 17 de março de 2022.

Carlos Alberto de Sena Filho

CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 014/2022 SEMAD

Salinópolis/PA, 17 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor,
ERON DE CARVALHO TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 002/2022, de 17 de março de 2022 para votação por este Poder Legislativo, a qual "*Altera a Lei Municipal nº 2.872/2015 de 23 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas de Salinópolis e dá outras providências*", projeto em anexo.

Atenciosamente,

P. Carlos Alberto de Sena

CYNTHIA CAROLINE GOMES DE SENA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RECEBIDO
Em, 01/04/2022
Secretaria da Cam Mun
de Salinópolis
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa casa Legislativa, tem por objetivo alterar a Lei 2.872/15, aprimorando ainda mais a nossa legislação Municipal, trazendo mais segurança à população Salinopolitana.

Ademais, é certo que a regulamentação proposta nesse Projeto de Lei tem como condão estabelecer em nosso município um modelo operacional padrão regulamentado, reduzindo assim a insegurança gerada ao usuário em função do desconhecimento da tarifa, da forma como opera esse modo de transporte, dos direitos e deveres.

Por fim, peço aos pares que aprovelem esta proposição, gerando maior segurança aos cidadãos usuários dos serviços de transportes por motocicletas em nosso Município.

Salinópolis, 17 de março de 2022.

CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL